

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805-001176/89-18
SESSÃO DE : 27 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-27.967
RECURSO Nº : 111.996
RECORRENTE : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ/SP

- PROVA EMPRESTADA-NULIDADE

"A prova emprestada em matéria de classificação fiscal resulta nulidade da Ação fiscal. Prova pericial deve se basear na amostra da importação cuja classificação seja o objeto da dúvida, caso contrário é mera presunção.

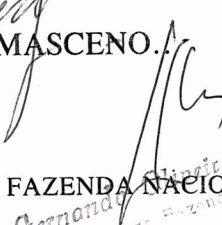
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré e Luiz Felipe Galvão Calheiros que votaram pela nulidade do auto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de março de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.996
ACÓRDÃO Nº : 301-27.967
RECORRENTE : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O recurso foi relatado, às fls. 115/117, durante a sessão realizada em 09 de abril de 1991, tendo sido o julgamento, Convertido em Diligência ao INT, via repartição de origem, cujo relatório adoto, aduzindo que o Laudo do INT consta às fls. 123/125.

É o relatório.

RECURSO Nº : 111.996
ACÓRDÃO Nº : 301-27.967

VOTO

Preliminarmente, fica patente a impossibilidade de julgamento do mérito do presente recurso pelas razões que passo a expor:

a- a empresa, apresentou em sua defesa oral a preliminar de nulidade, considerando que o presente processo foi instruído e originário de prova emprestada.

b - a preliminar levantada merece ser apreciada vez que o próprio Laudo do INT, às fls. 124 - quesito 1, discorre que a amostra em exame ultrapassou o prazo de três anos para sua validade, não sendo possível basear-se nesta.

c - que o laudo do INT foi elaborado com base na descrição do produto constante da DI e dos quesitos;

d - e que se constata do exame do processo é que o próprio Auto de infração se respaldou em laudos do LABANA de fls. 12, 13, 18, 19, 24 e 29 baseando em outras DIs, estranhas ao processo.

Ora, o laudo pericial, previsto pela legislação vigente, com o objetivo de preservar o amplo direito de defesa deve se embasar em provas irrefutáveis e não presunção.

O Auto de Infração se lastreou em prova emprestada fato inadmissível quando restringe com isso a capacidade de defesa do contribuinte, e caracteriza prova presumida, que por si só, não pode ser acolhida no nosso direito.

Deixo de examinar o mérito, para acolher a preliminar de Nulidade da presente ação fiscal.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996.



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA